



PROCESSO N.º	20.544-3/2014
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
DATA DA AUTUAÇÃO	26/11/2014
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO <i>QUERELA NULLITATIS INSANABILIS</i>
RESPONSÁVEL	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	VALNETE DALA BONA – OAB/MT Nº 22.482
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO	3
1.1 DA PRESCRIÇÃO	4
1.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA	5
1.3 DO PEDIDO	5
1.4 DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO	6
1.5 DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA	6
1.6 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	7





PROCESSO N.º	20.544-3/2014
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
DATA DA AUTUAÇÃO	26/11/2014
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO <i>QUERELA NULLITATIS INSANABILIS</i>
RESPONSÁVEL	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	VALNETE DALA BONA – OAB/MT Nº 22.482
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento equiparado à **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (*querela nullitatis insanabilis*)**, protocolado nesta Corte de Contas no dia 5/5/2020, formulado pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, mediante sua Procuradora Dra. Valnete Dala Bona – OAB/MT 22.482¹, visando à declaração de nulidade da citação e de todos os atos posteriores, em face da decisão proferida no Acórdão nº 300/2015², que assim deliberou:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.968/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.089-xx, cujo objeto foi a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer que o proponente, Sr. Anderson Rodrigues da Silva, seja considerado inabilitado, **pelo prazo de 5 anos**, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 12 da Lei nº 8.429/1992; **determinando**, ainda, ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **montante de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato

¹ Documento Digital nº 1541621/2019.

² Documento Digital nº 2322925/2015.





gerador – 16-12-2008; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva a **multa** correspondente a **10%** do comprovado dano ao erário. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)

1. DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO

1. Em síntese, o requerente alegou que foi citado pelo Ofício nº 667/2015/GAB/AJ, o qual foi enviado por via postal, para endereço estranho ao demandante e teve aviso de recebimento (AR) datado de 20/4/2015.

2. De acordo com o requerente, o ofício foi devolvido com a informação de que o número não existia. Ato contínuo, e com a alegação de que o endereço havia sido retirado da base de dados da Receita Federal, houve nova citação, desta vez pelo Edital de Citação nº 293/AJ/2015, sem maiores pesquisas para localizá-lo.

3. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, o Órgão percebeu a necessidade de realizar a citação no endereço fornecido pelo demandante – Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, bairro Jardim Paraíso, no município de Tangará da Serra/MT - o qual consta no contrato de fomento à cultura e nos autos da Tomada de Contas Especial.

4. Assim, o Ofício nº 1.526/GAB/AJ foi enviado ao referido endereço. Entretanto, houve outra devolução com a informação de que o número não existia. Ato contínuo, foi realizada mais uma citação, desta feita, via Edital de Notificação nº 826/AJ/2016, conforme consta do Diário Oficial de Contas do dia 4/8/2015.

5. O requerente pontuou ainda que poderia ter sido expedido ofício ao BACENJUD, RENAJUD, ao Sistema Integrado da Justiça Eleitoral, ao INFOJUND, entre outros, para esgotar as possibilidades de localização do demandante.

6. Destacou que o endereço à época dos fatos era e continua sendo aquele fornecido pelo demandante, qual seja: Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, bairro Jardim Paraíso, no município de Tangará da Serra/MT.





7. Dessa forma, requereu a nulidade do ato citatório, vício insanável que faz com que a sentença seja considerada, pela doutrina e pela jurisprudência, eivada de nulidade absoluta.

8. Sustentou também que a citação consiste num ato formal impostergável, no qual a parte ré é comunicada de que está sendo movido um processo, e a partir do qual a relação triangular processual (autor, juiz, réu) se fecha.

9. Destacou que a citação constitui um dos mais importantes atos do processo, já que leva ao conhecimento do réu a instauração da demanda e permite-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Pontuou que, no julgamento do Recurso Especial nº 1201666/TO, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o cabimento da *querela nullitatis* para combater decisão proferida na qual ficou comprovada a inexistência de citação, vício que não se sana com o transcurso do tempo.

11. Em face de todo o exposto, requereu a nulidade de todo o processo, desde a citação nula, a fim de resguardarem-se os interesses do demandante, que teve sua defesa cerceada e seu patrimônio exposto à subtração, ao arrepio da lei e dos princípios basilares do processo.

1.1 DA PRESCRIÇÃO

12. No tocante à prescrição, o demandante alegou que em Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão de origem, envolvendo recursos repassados pela União, com cláusula que obrigue a apresentação de prestação de contas ao órgão concedente, o termo inicial da contagem de prazo prescricional é a data de repasse do recurso e, conseqüentemente, a data prevista para a devida prestação de contas.

13. No caso em exame, o repasse do recurso ocorreu no dia 16/12/2008, de modo que a prestação de contas deveria ocorrer até 16/4/2009. Assim, a contagem do prazo da





prescrição se iniciaria em 16/4/2009. Portanto, segundo o demandante, a prescrição já teria ocorrido.

14. Ressaltou que, quanto à lacuna na lei orgânica *versus* a regra geral de prescrição no Código Civil, o Tribunal de Contas da União tem decidido no sentido de rechaçar as regras de prescrição ou decadência quinquenal sistematicamente invocadas contra si, admitindo, todavia, reconhecer a prescrição da cobrança de tais dívidas no prazo de 10 (dez) anos. Assim, nos termos do art. 205 do Código Civil Brasileiro, reiterou que a prescrição já se consolidou, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição de cobrança a qualquer título referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC.

1.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

15. O demandante, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC/2015, salientou que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido – *fumus boni iuris* – e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do demandante.

16. Posto isso, destacou que o risco se configura, pois o demandante corre risco de bloqueio das suas contas bancárias ou penhora dos seus bens, considerando que o objeto da lide é a existência de uma Ação de Execução Fiscal, em andamento na 4ª Vara Civil da Comarca de Tangará da Serra (Processo nº 19202-19.2017.811.0055 – Código 252998), que vem cobrando a importância de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão da condenação do demandante em processo com nulidade absoluta. Por fim, requereu que o Processo nº 19202-19.2017.811.0055 – Código 252998 de execução fiscal seja suspenso até a decisão acerca deste requerimento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico.

1.3 DO PEDIDO

17. Diante de todo o exposto o demandante requereu que:





- 1) seja concedida *inaudita altera parte* a medida liminar para suspender o Processo nº 19202-19.2017.'811.0055 – Código 252998 de execução fiscal, a qual se encontra em fase de cumprimento, devendo a referida suspensão permanecer até a decisão acerca deste requerimento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com a sustação de todas as medidas expropriatórias, *in casu*, o bloqueio judicial nas contas bancárias do demandante, bem como a penhora dos seus bens;
- 2) seja realizada a citação do demandante no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- 3) seja julgada procedente a ação, para declarar nula a citação realizada nos autos nº 20544-3/2014 – processo de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC proposta pela Secretaria de Estado de Cultura – MT, em face do demandante, tornando definitiva a liminar concedida;
- 4) seja o demandado condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- 5) seja reconhecida a prescrição da cobrança promovida em face do demandante decorrente do contrato em exame.

1.4 DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

18. O requerimento foi admitido neste Tribunal mediante o Juízo de Admissibilidade proferido pelo então Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior³, que entendeu pelo seu conhecimento, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, para análise dos argumentos trazidos, e posterior envio ao gabinete do relator para apreciar a concessão ou não da medida cautelar pleiteada.

1.5 DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

³ Documento Digital n.º 67301/2020.





19. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, que emitiu o relatório técnico conclusivo⁴ no seguinte sentido:

- a) Preliminarmente, que os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada pelo Requerente estão regularmente demonstrados, conforme dispõe o artigo 300 do código de processo civil;
- b) No mérito, pela procedência do presente requerimento no tocante a nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

20. Mediante Julgamento Singular⁵, na condição de Conselheiro Interino, o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior assim decidiu:

- a) pelo **indeferimento** do pedido de expedição de medida cautelar em apreço, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, em especial o do perigo da demora, em decorrência da extinção da Execução Fiscal que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, conforme dispositivo da sentença publicado no Diário da Justiça, DJE n.º 10859, fl. 548, cuja íntegra encontra-se disponível no *site* do TJMT;
- b) pela **notificação** do Sr. Anderson Rodrigues da Silva com encaminhamento integral deste Julgamento Singular;
- c) por fim, após notificação do requerente acerca dessa decisão, **determino** a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, a fim de que prossiga a devida instrução para possibilitar a análise de mérito deste processo.

21. Em nova manifestação, a Secex de Administração Pública Estadual⁶ concluiu pela procedência do requerimento no tocante à nulidade do ato citatório e pela ocorrência da prescrição punitiva, visto que, entre a data da constatação da não apresentação da prestação de contas (17/4/2009) e a data do relatório conclusivo (16/9/2020), passaram-se mais de 11 (onze) anos, motivo pelo qual entendeu que houve a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no item 1 da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, deste Tribunal de Contas.

1.6 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁴ Documento Digital n.º 222040/2020.

⁵ Documento Digital n.º 6882/2021.

⁶ Documento Digital nº 173396/20121





22. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 4.319/2021⁷, não acolheu o entendimento da Secex de Administração Pública Estadual quanto à nulidade da citação, por entender que a citação realizada por este Tribunal foi perfeita.

23. Ademais, o MPC entendeu pela improcedência do pedido, já que o Requerente não forneceu nenhuma correspondência postal como forma de comprovação de seu endereço, o que seria, no mínimo, inusitado, dado que a maneira mais comum de se comprovar domicílio é mediante contas de água, luz ou telefone.

24. Nesse sentido, firmou convicção de que houve a correta citação do Requerente, razão pela qual não acolheu o pedido acerca de sua nulidade.

25. Por fim, o MPC entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente às irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial, ante a sentença de procedência da exceção de pré-executividade, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, bem como pela extinção do processo com julgamento de mérito e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RITCE/MT.

26. É o relatório.

Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁸
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento Digital nº 189707/2021.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

